

RECEBEMOS  
EM 03/04/2025  
Poraine

*Substitui de  
12/05/2025*

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

**PROJETO DE LEI N° 006/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025**

*“Autoriza a Fazenda Pública Municipal a Conciliar, Transigir e Celebrar Acordos em Processos Administrativos ou Judiciais e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Formosa do Rio Preto aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica a Fazenda Pública do Município de Formosa do Rio Preto autorizada a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

**§ 1º.** O procedimento de negociação de que trata esta Lei pressupõe a obtenção de benefícios mútuos para os envolvidos e obedecerá aos princípios da legalidade, da voluntariedade, da autonomia, da boa-fé, da desburocratização, da eficiência e da economicidade.

**§ 2º.** A formalização do acordo não implica o reconhecimento do direito discutido no litígio, nem acarreta a desistência da tese defendida pelo Município em casos semelhantes, não podendo o acordante se valer da avença para obter proveitos no âmbito do processo judicial existente ou futuro.

**§ 3º.** Deverão ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos públicos interessados, caso necessários para a análise de viabilidade jurídica do acordo.

**§ 4º.** As disposições desta Lei não se aplicam às negociações tributárias, que serão regidas pelas leis específicas atinentes aos respectivos programas de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS e pelas disposições do Código Tributário Municipal ou da legislação esparsa acerca da matéria.

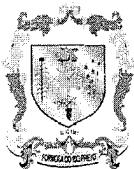
**Artigo 2º.** As hipóteses previstas no art. 1º podem ser realizadas pelo Procurador Geral do Município ou a quem este delegar, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

**I** - Até o limite das obrigações de pequeno valor, conforme Lei Municipal, mediante prévia análise do Departamento Jurídico;

**II** - Ações/Pedidos acima do valor das obrigações de pequeno valor, mediante prévia análise do Departamento Jurídico e expressa autorização legislativa;

**§ 1º.** Para a fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o proveito econômico da lide ou a proposta de acordo.

**§ 2º.** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

**§ 3º.** Para os fins previstos no caput do artigo, o Município será representado por seu Procurador Geral do Município ou advogado por ele designado.

**§ 4º.** Em qualquer caso, para se amoldar aos limites desta lei e se tornar elegível para acordo, a parte que demanda contra a Municipalidade pode renunciar expressamente ao montante excedente de seu crédito.

**Artigo 3º.** Nas ações ou procedimentos administrativos que versarem sobre nomeação, promoção, progressão, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, e recondução só é possível celebrar acordos ou transigir se o servidor expressamente renunciar a quaisquer verbas pecuniárias retroativas, observando-se o interesse público e a disponibilidade orçamentária do Município.

**Artigo 4º.** Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I -** Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

**II -** Previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

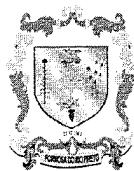
**III -** Não ajustamento da cláusula penal;

**IV -** O termo de acordo, conciliação ou transação deve conter cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

**V -** Juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

**VI -** Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

**VII -** Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

**VIII** - Requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente haver a possibilidade de homologação de acordo.

§ 1º. O pagamento de eventual acordo judicial celebrado entre as partes somente será efetuado após a efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, diretamente à parte litigante, ressalvada a ordem judicial para terceiros.

§ 2º. Sendo administrativo o acordo, o pagamento somente será efetuado à parte a quem pertencer o direito, salvo ordem de bloqueio judicial, ocasião em que poderá ser depositado em Juízo a critério da autoridade judiciária a que emanou a decisão.

**Artigo 5º.** Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

**I** - Relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

**II** - As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

**III** - Ações que existam direitos indisponíveis;

**IV** - Quando houver parecer negativo da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

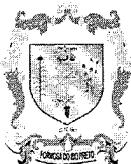
§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

**Artigo 6º.** O representante da fazenda pública municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e a avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

**I** - Cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

**II** - Documentação comprobatória das alegações;

**III** - Parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

**IV** - Parecer técnico contábil, se necessário;

**V** - Indicação do termo final do prazo para manifestação, se for o caso;

**VI** - Cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

**Artigo 7º.** Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

**I** - Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

**II** - Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

**Artigo 8º.** Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

**Parágrafo único.** Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

**Artigo 9º.** Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

**Artigo 10.** Não havendo ato administrativo Sumulado no Município, o Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

**Parágrafo único.** A dispensa de eventual propositura de ações ou interposição descrita neste artigo também poderá se dar em função de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, respeitadas em todo caso, as disposições legais.

**Artigo 11.** O Procurador Geral do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo ou ativo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

**Artigo 12.** Compete às Secretarias Municipais instituir, em suas respectivas esferas de atribuições, mecanismos de controle das obrigações assumidas nos acordos ou transações firmados, encaminhando os comprovantes de seu atendimento para posterior juntada aos autos pela Procuradoria Municipal.

**Artigo 13.** Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores e advogados municipais que tiverem atuado no feito.

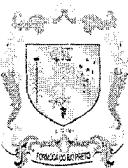
**Artigo 14.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Jurídica do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

**Artigo 15.** O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

**Artigo 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Formosa do Rio Preto, 24 de março de 2025.

*[Signature]*  
**MANOEL AFONSO DE ARAÚJO**  
*Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 13.654.454/0001-28

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "*AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a Fazenda Pública do Município de Formosa do Rio Preto a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

A iniciativa se fundamenta no princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e visa atender à recomendação expressa contida no art. 174 do CPC/2015, que determina que os entes federativos criem mecanismos para a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

A resolução negociada de conflitos representa, comprovadamente, economia aos cofres públicos, reduzindo custos com a manutenção de processos judiciais e evitando a incidência prolongada de juros e correção monetária sobre condenações futuras. A medida também promove a celeridade na resolução de demandas, beneficiando tanto o Município quanto os cidadãos.

O projeto estabelece requisitos rigorosos para a celebração de acordos, como a necessidade de redução mínima de 30% do valor estimado da condenação nos casos de débitos do Município e a proibição de transação em matérias sensíveis como ações de improbidade administrativa e mandado de segurança. Essas salvaguardas visam garantir que apenas acordos vantajosos ao erário sejam celebrados. A transparência e o controle são assegurados pela exigência de parecer jurídico fundamentado sobre a vantagem econômica para a Fazenda Municipal e pelo acompanhamento das obrigações assumidas pelas Secretarias Municipais competentes.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei representa um importante avanço na gestão dos litígios envolvendo a Fazenda Pública Municipal, com potencial para gerar economia significativa de recursos e promover a eficiência administrativa. Certo da compreensão e apoio dos nobres Edis, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

*Manoel Afonso de Araújo*  
Prefeito Municipal